

seguida, à CAS, CEOF e CCJ

Em 18/11/03

REG. DELEGACIA!

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 18/11/03

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 242/2003 – GAG

Brasília- DF, 03 de novembro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Ordinária, que se justifica pela necessidade de, cotejando-se principalmente com as Leis que regem as carreiras jurídicas do Distrito Federal, algumas complementações nas leis que regem a Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal, principalmente na Lei nº 2.797/2001.

Alguns dispositivos foram repetidos na íntegra da citada lei, sendo que as principais alterações foram:

a. especificação dos requisitos para o ingresso na carreira (art. 1º e §§, principalmente o § 1º);

3

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 930/03
Fls. nº 01 RITA

102-13.11.03-1500

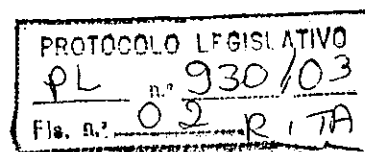
b. nos critérios de promoção, especificaram-se os critérios para a promoção por antigüidade (art. 4º);

c. houve um detalhamento e uma complementação nos critérios para o afastamento para estudos fora do Distrito Federal, principalmente no inc. II, do §3º, do art. 6º, especificando-se a exigência de contrapartida por parte do beneficiado com o afastamento, exigindo-se a permanência deste pelo triplo do prazo concedido para o afastamento.

Tal medida, entende-se, serve para dar uma satisfação e uma contrapartida ao Governo do Distrito Federal e ao contribuinte, que investiram na formação do membro da Assistência Judiciária e esperam que este fique no serviço público, obrigatoriamente, por um período tal que compense o investimento do estado, salvo se indenizar o erário.

Ainda sobre o afastamento, o membro da Assistência Judiciária somente será afastado por ato do Diretor-Geral, ouvido o Conselho Superior da Assistência Judiciária (§ 5º, do art. 6º)

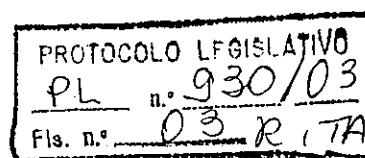
Assim, visando a uma melhor adequação da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal, encaminho a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei que tem por objetivo apenas adequar a referida Carreira, ressaltando, por oportuno, que o presente Projeto de Lei não acarretará nenhum acréscimo de despesa para os cofres públicos do Distrito Federal.



Com essas ponderações, submeto o Projeto de Lei a essa Casa Legislativa, pugnando pela sua aprovação em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres pares dessa Câmara Legislativa do Distrito Federal meus elevados protestos de estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a carreira da Assistência Judiciária do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O ingresso na carreira da Assistência Judiciária do Distrito Federal ocorre na classe inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira:

I - ser brasileiro;

II - ter diploma de graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada;

III - estar em gozo dos direitos políticos; e

IV - se homem, estar quite com o serviço militar.

§ 2º O concurso público deve ser realizado na hipótese em que o número de vagas da carreira exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração.

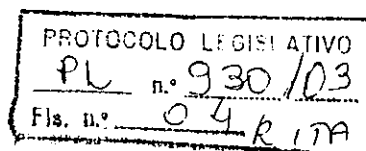
§ 3º O candidato há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense, admitindo-se como prática forense estágio em Defensoria Pública ou órgão equivalente instituído pelo Poder Público.

§ 4º Considera-se título, para o fim previsto no *caput* deste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, todos com atividades eminentemente jurídicas, admitindo-se, também, estágio em Defensoria Pública ou órgão equivalente instituído pelo Poder Público.

§ 5º A Ordem dos Advogados do Brasil terá representação na banca examinadora dos concursos de ingresso na carreira da Assistência Judiciária do Distrito Federal.

Art. 2º Os três primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira da Assistência Judiciária do Distrito Federal correspondem a estágio probatório.

Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, da eficiência, da disciplina e da assiduidade.



3

Art. 3º A promoção do membro da carreira da Assistência Judiciária do Distrito Federal consiste na mudança da classe que ocupa para a classe imediatamente superior.

Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Assistência Judiciária do Distrito Federal, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 4º A promoção por antiguidade observará a seguinte ordem:

I - o maior tempo no cargo;

II - o maior tempo na carreira da Assistência Judiciária do Distrito Federal;

III - o maior tempo na Administração Pública distrital;

IV - o maior tempo na Administração Pública, federal, estadual ou municipal, nesta ordem.

Art. 5º A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos fixados pelo Conselho Superior da Assistência Judiciária do Distrito Federal, dentre os quais a prestação e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.

§ 1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros da carreira da Assistência Judiciária do Distrito Federal integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

§ 2º Em caso de recusa ou havendo vaga não completada na lista, completar-se-á a fração de que trata o § 1º deste artigo com outros integrantes da carreira na seqüência da ordem de antiguidade.

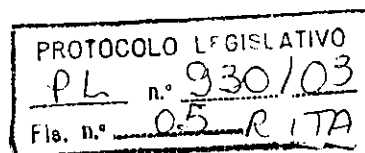
§ 3º Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas na lista elaborada pelo Conselho Superior.

Art. 6º O membro da carreira da Assistência Judiciária do Distrito Federal poderá requerer afastamento de suas funções para realização de estudos fora do Distrito Federal, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo não excederá a dois anos e somente será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º O quantitativo de integrantes da carreira afastado não poderá exceder ao limite de 5% (cinco por cento) dos membros ativos da carreira.

§ 3º O membro da carreira beneficiado pelo disposto neste artigo fica submetido aos seguintes critérios:



I – deverá comprovar, no prazo de dois anos após o retorno das funções, a obtenção do certificado de conclusão e aproveitamento do curso, sob pena de ser obrigado a ressarcir o Distrito Federal da despesa havida com seu afastamento;

II – não será exonerado ou afastado para tratar de interesse particular antes de decorrido período equivalente ao triplo do período do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 4º Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento previsto neste artigo.

§ 5º O afastamento somente se dará com autorização do Dirigente da Assistência Judiciária do Distrito Federal depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade do serviço.

Art 7º. O cargo de Assistente Jurídico da carreira da Assistência Judiciária do Distrito Federal passa a denominar-se Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

Art. 8º. Os servidores cedidos ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR, a contar da publicação desta Lei, que não fazem jus nos órgãos de origem à Gratificação de Atividade de Desempenho, instituída pelas Leis nº 329, de 08 de outubro de 1992, e nº 785, de 07 de novembro de 1994, perceberão 50 % (cinquenta por cento) do valor da Gratificação de Atividade Judiciária de que trata o artigo 20, da Lei nº 2797, de 18 de outubro de 2001.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

